



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

**Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/18:**

Autoriza a dedução do Prémio de Investimento de 40% em sede do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo do Bloco 48.

**Decreto Presidencial n.º 135/18:**

Aprova a alteração do n.º 3 do artigo 9.º e dos artigos 26.º, 29.º, 31.º e o aditamento do artigo 35.º-A ao Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro.

**Decreto Presidencial n.º 136/18:**

Nomeia Carlos Alberto Saraiva de Carvalho Fonseca para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, Acreditado na República Portuguesa.

**Despacho Presidencial n.º 59/18:**

Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco Mundial (BM), no valor global de USD 110.000.000,00, para a cobertura do Projecto de Fortalecimento do Sistema de Saúde da República de Angola (PFSS), através do International Bank for Reconstruction and Development (IBRD).

**Despacho Presidencial n.º 60/18:**

Aprova o Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e a Agência Francesa de Desenvolvimento, no valor de USD 100.000.000,00, equivalente a EUR 79.000.000,00, para a cobertura do Projecto de Desenvolvimento da Agricultura Comercial.

**Despacho Presidencial n.º 61/18:**

Autoriza a abertura do procedimento de contratação simplificada para o fortalecimento de derivados do petróleo (gasolina, gasóleo e gasóleo de marinha) à Sonangol Logística, Limitada, referente ao período de 1 de Abril de 2018 a 31 de Março de 2019 e autoriza a realização de despesa inerente aos contratos a celebrar no valor global de USD 4.030.734.000,00.

**Despacho Presidencial n.º 62/18:**

Cria uma Comissão Multissetorial encarregue de proceder à elaboração das regras a observar pelo Cerimonial e Protocolo do Estado Angolano, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

**Despacho Presidencial n.º 63/18:**

Cria a Comissão Interministerial encarregue da Revisão do Regime Jurídico das Expropriações, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República.

### Ministério das Finanças

**Despacho n.º 135/18:**

Prorroga para o dia 30 de Junho de 2018, o prazo para entrega das Declarações Fiscais dos Contribuintes dos Grupos A e B do Imposto Industrial, respeitantes ao exercício fiscal de 2017.

**Despacho n.º 136/18:**

Fixa em Kz: 1.614.240,00, o Fundo Permanente para a Administração Municipal de Cacuaco, para o exercício económico de 2018.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Legislativo Presidencial n.º 8/18  
de 24 de Maio**

Considerando que, nos termos da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, Lei das Actividades Petrolíferas, a Concessionária Nacional pode celebrar Contratos de Serviços com Risco para a exploração e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos;

Tendo em conta que o Decreto Presidencial n.º 57/16, de 15 de Março, concede à Sociedade Nacional de Combustíveis de Angola, Empresa Pública (SONANGOL-E.P.), adiante designada por Concessionária Nacional, os direitos mineiros para prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco 48;

Sabendo que o Bloco 48 localiza-se em águas ultra-profundas, o que representa uma complexidade operacional acrescida e um elevado risco de pesquisa dada as suas condições geológicas, caracterizadas por solos oceânicos de acesso difícil e reservatórios bastante rasos;

Considerando, ainda, que a Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, prescreve os impostos que incidem sobre o Contrato de Serviços com Risco, sendo estes, Imposto sobre a Produção de Petróleo, o Imposto sobre o Rendimento do Petróleo e o Imposto de Transacção do Petróleo;

Sabendo, ainda, que por Decreto Presidencial n.º 65/18, de 2 de Março, foi concedido o Prémio de Investimento de 40%, sendo este, dedutível ao cálculo do Imposto de Transacção de Petróleo, nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro;

Não descurando, que da análise económica efectuada, e considerando o cenário de preços baixos do barril de petróleo, constata-se que a dedução do Prémio de Investimento ao cálculo do Imposto de Transacção do Petróleo produz um impacto insignificante sobre a rentabilidade do Projecto;

Tendo em conta, por fim, que a Assembleia Nacional concedeu Autorização por Resolução n.º 22/18, de 15 de Maio, ao Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, para permitir a dedução do Prémio de Investimento ao Cálculo do Rendimento Tributário, em sede do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo ao abrigo do Contrato de Serviços com Risco no Bloco 48;

O Presidente da República decreta, no uso da Autorização Legislativa concedida pela Resolução n.º 22/18, de 15 de Maio, nos termos do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Objecto)**

O presente Diploma autoriza a dedução do Prémio de Investimento de 40% em sede do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo do Bloco 48.

**ARTIGO 2.º**  
**(Prémio de Investimento)**

Para efeitos do presente Diploma, considera-se Prémio de Investimento, a percentagem de 40% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção, dedutível ao cálculo do rendimento tributável em sede do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo.

**ARTIGO 3.º**  
**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º**  
**(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Luanda, aos 24 de Maio de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 135/18**  
**de 24 de Maio**

O Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro, criou a Administração Geral Tributária e aprovou o seu Estatuto Orgânico, concretizando-se um dos objectivos preconizados nas Linhas Gerais do Executivo para a Reforma Tributária, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 50/11, de 15 de Março;

Convindo proceder à alteração do Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, através do reajustamento da sua estrutura orgânica face à necessidade de potenciação da receita tributária, bem como da inclusão de disposições normativas referentes à Direcção de Serviços Antifraude.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
**(Aprovação)**

1. É aprovada a alteração do n.º 3 do artigo 9.º e dos artigos 26.º, 29.º, 31.º e o aditamento do artigo 35.º-A ao Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 324/14, de 15 de Dezembro.

**ARTIGO 2.º**  
**(Alteração do n.º 3 do artigo 9.º e dos artigos 26.º, 29.º, 31.º do Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária)**

O n.º 3 do artigo 9.º e os artigos 26.º, 29.º e 31.º passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 9.º  
[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
- a) Direcção de Cadastro e Arrecadação;
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) Direcção de Serviços Antifraude.»

«ARTIGO 26.º  
**(Gabinete de Tecnologias de Informação)**

1. O Gabinete de Tecnologias de Informação é o serviço de apoio técnico que garante, no domínio das tecnologias de informação, a articulação das necessidades informáticas da Administração Geral Tributária com o Serviço de Tecnologias de Informação e Comunicação das Finanças Públicas — SETIC-FP.

2. O Gabinete de Tecnologias de Informação tem as seguintes competências, no âmbito dos sistemas informáticos da Administração Geral Tributária:

- a) Monitorar o normal funcionamento dos serviços e dos equipamentos de comunicação e tecnologias de informação;

- b) Acompanhar o desenvolvimento e manutenção das soluções de tecnologias de informação em matéria tributária sob coordenação do SETIC-FP;
  - c) Propor alterações ou actualizações à arquitectura e os serviços de infra-estrutura tecnológica de rede de dados;
  - d) Monitorar os serviços de comunicações electrónicas, bem como acompanhar a implementação da infra-estrutura de tecnologia de informação;
  - e) Obter, recolher e analisar os dados referentes ao desempenho dos processos de gestão da capacidade e disponibilidade da infra-estrutura das tecnologias de informações, bem como avaliar a sua eficiência e eficácia;
  - f) Orientar metodologicamente os administradores locais nas estâncias aduaneiras e repartições fiscais;
  - g) Realizar pesquisas sobre o grau de satisfação dos utilizadores dos serviços informáticos;
  - h) Promover a boa utilização dos sistemas informáticos;
  - i) Garantir a implementação da estratégia relativa às tecnologias de informação, de acordo com as prioridades definidas;
  - j) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.
3. O Gabinete de Tecnologias de Informação comporta os seguintes Departamentos:
- a) Departamento de Suporte ao Utilizador;
  - b) Departamento de Monitorização das Infra-Estruturas Tecnológicas.»

«ARTIGO 29.º  
[...]

- 1. [...]
- 2. [...]
- 3. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) Departamento de Formação e Gestão do Desempenho Profissional.»

«ARTIGO 31.º  
(Direcção de Cadastro e Arrecadação)

- 1. A Direcção de Cadastro e Arrecadação [...]
- 2. A Direcção de Cadastro e Arrecadação [...]
- 3. A Direcção de Cadastro e Arrecadação [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) Departamento de Receitas Locais e Consignadas».

ARTIGO 3.º  
(Aditamento do artigo 35.º-A ao Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária)

É aditado o artigo 35.º-A ao Estatuto Orgânico da Administração Geral Tributária, com a seguinte redacção:

«ARTIGO 35.º-A  
(Direcção de Serviços Antifraude)

1. A Direcção de Serviços Antifraude é o serviço executivo encarregue de planear, propor e executar a actividade relativa à prevenção e ao combate à fraude e à evasão fiscal, bem como estabelecer, para os devidos efeitos, a necessária coordenação e interacção com os órgãos competentes do Serviço de Investigação Criminal, a Unidade de Informação Financeira, a Inspeção Geral do Estado, os Órgãos de Defesa, Segurança e Ordem Interna, bem como os demais organismos públicos de inspecção e fiscalização.

2. A Direcção de Serviços Antifraude tem as seguintes competências:

- a) Propor a definição de princípios, estratégias e acções de vigilância e fiscalização tributária centrados na prevenção e combate à fraude e à evasão fiscal;
- b) Conceber, preparar, executar e controlar acções de vigilância e de fiscalização tributária, bem como quaisquer outras actividades operacionais;
- c) Propor ao Conselho de Administração da AGT a aprovação dos indicadores destinados à avaliação periódica das acções de fiscalização e controlo tributário, bem como das medidas correctivas que se revelem necessárias;
- d) Proceder a estudos e à elaboração de propostas de instruções, nomeadamente, destinados à uniformização de procedimentos relacionados com a actividade de fiscalização e de inspecção;
- e) Centralizar e proceder ao tratamento integrado de dados fiscais e aduaneiros, de natureza estratégica, indispensáveis à definição das medidas de política de prevenção e combate à fraude e a evasão fiscal;
- f) Centralizar e proceder ao tratamento integrado de informações de natureza tática ou operacional, tendo em vista a prevenção e repressão da fraude tributária, e difundir essas informações, directamente, pelos serviços operacionais, por forma a orientar a sua actividade;
- g) Centralizar o tratamento da informação relativa aos controlos, fraudes e irregularidades a fornecer pelo Conselho de Administração ao titular do Órgão de Superintendência;
- h) Centralizar e difundir a informação no âmbito dos sistemas antifraude nacional, regionais e internacionais, de acordo com as normas aprovadas ou ratificadas pelo Estado Angolano para cada uma das respectivas aplicações;
- i) Definir critérios, aplicar metodologias de análise de risco no tratamento da informação recolhida e difundir, de forma directa e orientada, os resultados pelos demais serviços da AGT;

- j) Emitir parecer e coordenar as acções necessárias à execução de acordos de cooperação e assistência mútua administrativa no domínio fiscal e aduaneiro, relativos à prevenção e repressão da fraude tributária;
- k) Promover, no âmbito das suas competências, a cooperação administrativa entre a AGT e outras entidades públicas e privadas, tendo em vista a execução e optimização das acções de fiscalização e a troca regular de informações relativas à prevenção e combate à fraude e à evasão fiscal;
- l) Promover, no âmbito das suas competências, a cooperação com os órgãos de defesa, segurança e ordem interna e com outros serviços e entidades com competências inspectivas e/ou de investigação criminal vocacionadas para a detecção e controlo da evasão e fraude tributárias; Coordenar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Inspecção e Fiscalização Tributária;
- m) Investigar a situação tributária dos contribuintes, em particular na sequência de denúncias ou participações e recolher as provas relativas a prática de eventuais infracções tributárias;
- n) Realizar as diligências necessárias tendentes à investigação da prática de infracções tributárias, recolher as correspondentes provas e, sempre que se tratar de crimes tributários, remeter os resultados dessa investigação ao Ministério Público;
- o) Promover e coordenar os contactos necessários, no plano nacional, regional e internacional, com as entidades competentes, no âmbito da investigação e diligências relativas a processos-crime de natureza tributária, garantindo a necessária articulação com os demais serviços da AGT;
- p) Colaborar com outras entidades administrativas ou policiais, no plano nacional, regional e internacional, de modo a assegurar a execução e a optimização das acções de fiscalização e de controlo.

3. A Direcção de Serviços Antifraude compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Investigação;
- b) Departamento de Informação e Gestão de Risco.

**ARTIGO 4.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 5.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Abril de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Decreto Presidencial n.º 136/18**  
de 24 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 121.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É nomeado Carlos Alberto Saraiva de Carvalho Fonseca, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, Acreditado na República Portuguesa.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Maio de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**Despacho Presidencial n.º 59/18**  
de 24 de Maio

Havendo necessidade de se garantir a implementação do Programa do Executivo, no que tange a diversificação das fontes de financiamento para a execução dos Programas de Investimentos Públicos;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e o Banco Mundial (BM), no valor global de USD 110.000.000,00 (cento e dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para a cobertura do Projecto de Fortalecimento do Sistema de Saúde da República de Angola (PFSS), através do International Bank for Reconstruction and Development (IBRD).

2.º — O Ministro das Finanças é autorizado, com poderes de subdelegar, a proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo, em nome em representação da República de Angola.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.